



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2112260-15.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2112260-15.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Monte Aprazível**, em que é **agravante SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**, é **agravado S R LOGISTICA LTDA ME**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2112260-15.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2112260-15.2025.8.26.0000
Agravante: Scania Administradora de Consorcios Ltda
Agravado: s r logistica Ltda me
Comarca: Monte Aprazível
Juíza: Dr^(a). Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Voto nº 16906

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que não acolheu a pretensão da exequente, por entender o Juízo que, para apreciação do pedido de inclusão do sócio no polo passivo, deve ser observada a regra contida no artigo 133 e seguintes do CPC, com a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica - Dispensado o contraditório recursal - **IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA EXEQUENTE** - Pedido de **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de deferimento da inclusão direta do sócio da empresa executada no polo passivo da execução, alegando sucessão processual, possibilitando a responsabilização solidária e a constrição dos bens do sócio, independentemente da desconconsideração da personalidade jurídica, alegando que houve dissolução da pessoa jurídica executada que consta como inapta no cadastro do CNPJ - **DESCABIMENTO** - Sucessão processual na pessoa do sócio da pessoa jurídica em procedimento de natureza executiva, por aplicação analógica dos artigos 110 e 779, do CPC, que embora seja possível, pressupõe a comprovação inequívoca da extinção da empresa de maneira regular e voluntária, bem como que o crédito executado seja anterior à dissolução - Inexistência de comprovação do encerramento regular da pessoa jurídica e de liquidação de haveres - Caso concreto em que há nos autos apenas a ficha cadastral simplificada da Junta Comercial, que não é suficiente para a pretendida inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo da execução, a título de sucessão processual - Exequente que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a sucessão

processual pretendida - Autonomia e distinção dos patrimônios da pessoa jurídica devedora e das pessoas físicas dos sócios que evidenciam a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Precedentes deste Eg. TJSP - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 336, nos autos da **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE** (Proc. nº 1000947-02.2020.8.26.0369), pela MMª. Juíza da 1ª Vara do Foro Central de Monte Aprazível, Drª. Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini, nos seguintes termos:

“Considerando o pedido de fls. 331/332, providencie a exequente a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica conforme artigo 133 do Código de Processo Civil. Intime-se.” (g.n.)

Busca a empresa exequente, ora agravante, a antecipação da tutela recursal para que seja reconhecida liminarmente inclusão do sócio da empresa PAULO CESAR PERPETUO DE JESUS CARVALHO CPF 105.719.778-55, no polo passivo da demanda, sem a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em apartado. No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva a tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e preparado (fls.51/52).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a pretendida **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Depreende-se dos autos que a empresa ora agravante, SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ajuizou a EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE (Proc. nº 1000947-02.2020.8.26.0369), em face da empresa ora agravada, SR LOGISTICA LTDA - ME., visando o recebimento da quantia de R\$ 48.168,96 (quarenta e oito mil,

cento e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Citada, a executada não pagou o débito tampouco opôs Embargos à Execução.

Iniciada a fase constitutiva para satisfação do débito, várias foram as tentativas envidadas para localização de bens passíveis de penhora em nome da empresa executada.

Diante do esgotamento das pesquisas efetivadas, somado ao fato de empresa constar como *inapta* no cadastro do CNPJ, alegou a exequente que houve dissolução da pessoa jurídica executada, razão pela qual requereu a inclusão de seu sócio PAULO CÉSAR PERPÉTUO DE JESUS CARVALHO no polo passivo da execução por SUCESSÃO PROCESSUAL, por analogia ao art. 110 e 779 do CPC, independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 316/321), tendo ainda em atendimento ao Juízo providenciado a ficha cadastral simplificada da empresa (fls. 333/335).

Sobreveio a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados, pela qual o Juízo entendeu que, para apreciação do pedido de inclusão do sócio no polo passivo, deve ser observada a regra contida no artigo 133 e seguintes do CPC, com a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

É contra essa decisão, que a exequente demonstra seu inconformismo, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.

Como se sabe, a sucessão processual pelo(s) sócio(s) da empresa executada, não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil, embora a finalidade precípua seja a mesma, qual seja, a responsabilização do(s) sócio(s) por dívidas da pessoa jurídica.

Tais institutos são distintos e possuem requisitos autorizadores próprios.

Para a desconsideração da personalidade jurídica é necessário que estejam presentes os requisitos do Art. 50 do Código Civil, notadamente o abuso da personalidade jurídica, consubstanciado pela confusão patrimonial e pelo desvio de finalidade.

Por outro lado, para possibilitar a sucessão processual pelo sócio da empresa executada, é imprescindível a comprovação do encerramento regular da pessoa jurídica, que deve obedecer a três procedimentos: a *dissolução*, a *liquidação* e a *extinção propriamente dita* da personalidade jurídica, conforme disposto no artigo 1.102 e seguintes do Código Civil.

Para que a pessoa jurídica *desapareça*, é preciso que, após a sua dissolução, ocorra a fase de liquidação, em que serão concluídos os negócios pendentes, convertidos em dinheiro os bens que compõem o patrimônio social, pagas as dívidas e divididas as sobras entre o(s) sócio(s) ou acionista(s).

Uma vez dissolvida regularmente a empresa, considera-se que houve a extinção da pessoa jurídica devedora, autorizando-se o reconhecimento da ocorrência da sucessão processual do(s) sócio(s) em relação ao acervo patrimonial da sociedade encerrada.

Releva anotar que o art. 985 do Código Civil prevê:

"Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos".

Em outras palavras, a personalidade jurídica termina com a anotação da dissolução dos atos constitutivos, no registro próprio, isto é, na Junta Comercial, nos termos previstos no art. 51 do Código Civil.

Sendo assim, no caso de *dissolução regular*, o sócio será, por decorrência jurídico-processual, o responsável pelas dívidas da pessoa jurídica com a sua respectiva inclusão no polo passivo da ação executiva, por analogia ao Art. 110 do Código de Processo Civil:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

Quanto ao reconhecimento da legitimidade passiva do(s) sucessor(es) da parte devedora para responder pela execução, também é possível aplicar por analogia o artigo 779 do mesmo *Códex*:

*“Art. 779. A execução pode ser promovida contra:
II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;”*

Em suma, a sucessão processual na pessoa do(s) sócio(s) de pessoa jurídica em procedimentos de natureza executiva, por aplicação analógica dos artigos 110 e 779, do CPC, pressupõe a comprovação inequívoca da extinção da empresa de maneira regular e voluntária, bem como que o crédito excutido seja anterior à dissolução.

No caso concreto, não se vislumbram as hipóteses elencadas, vez que há nos autos apenas a ficha cadastral simplificada da JUCESP (fls. 333/335) e certidão de inscrição e baixa no cadastro do CNPJ (fls. 316/321), o que se mostra insuficiente para a pretendida inclusão do sócio da empresa devedora no polo passivo da execução, a título de sucessão processual.

Vale ressaltar que a condição de inapta da empresa executada junto à Receita Federal não implica extinção de sua personalidade jurídica, capaz de ensejar a pretendida sucessão processual.

Inexiste nos autos comprovação de que a executada deixou de existir como pessoa jurídica e que realizou a liquidação dos

haveres (ativo, passivo e eventual partilha de bens remanescentes).

Ademais, ainda que estivesse formalmente liquidada, a responsabilidade do antigo sócio ficaria adstrita à exata proporção dos ativos que lhes tivessem sido transferidos na liquidação.

Ou seja, a sucessão se condiciona à demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.

Diante da autonomia e distinção dos patrimônios da pessoa jurídica devedora e da pessoa física do(s) seu(s) sócio(s), para possibilitar a pretendida inclusão no polo passivo da demanda executiva, a fim de que respondam com seu próprio patrimônio pelas dívidas da executada, necessária é a instauração do respectivo incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos previstos nos artigos 133 e seguintes do CPC, como bem observado pelo DD. Juiz de Primeira Instância.

Tal entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença (cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais) - Indeferimento do pedido de sucessão processual (art. 110 do CPC) da empresa executada por seus sócios (responsabilidade direta, pessoal e ilimitada nos termos do art. 1.080 do Código Civil) - Hipótese de encerramento irregular da sociedade empresária executada - Não ocorrência da extinção da personalidade jurídica da devedora - Imprescindibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica a fim de preservar os institutos da pessoa jurídica (que tem personalidade jurídica distinta da dos seus sócios) e da responsabilidade patrimonial dos sócios - Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida - Recurso improvido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2181971-78.2023.8.26.0000, Rel. CORREIA LIMA, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2023, TJSP)

“Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de

cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a sucessão processual da executada (pessoa jurídica) pelos seus sócios. 1. Sucessão processual de executada pessoa jurídica com base no artigo 110 do CPC por equivalência à morte da pessoa natural pressupõe prova de liquidação regular e voluntária, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Ausência patrimonial, dissolução irregular ou ainda ficha cadastral com indicação de inapta não são suficientes para a inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo do cumprimento de sentença a título de sucessão processual. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2292746-97.2022.8.26.0000, Rel. ELÓI ESTEVÃO TROLY, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 22/05/2023, TJSP)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que indeferiu o pedido de inclusão de sócios da executada no polo passivo, sob o fundamento da necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pretensão da autora-agravante em promover a sucessão processual, com chamamento dos sócios para responder pelo passivo da executada, sem, no entanto, instaurar o incidente. Pretensão da autora-agravante que é, em tese, cabível, ante a aplicação analógica do art. 110 do CPC. Encerramento de empresa que se equipara à sua "morte", com sucessão no polo passivo por seus sócios independentemente da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes desta E. Corte. Caso concreto, entretanto, em que não há nenhuma comprovação de que a executada tenha sido encerrada, ou que não tenha passado pela fase de liquidação sem provisionar o adimplemento da obrigação na origem. Tampouco há demonstração de quais são os sócios da executada. Sucessão inviável, no atual quadro processual. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2034550-84.2023.8.26.0000, Rel. HELOÍSA MIMESSI, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 17/05/2023, TJSP)

Destarte, ainda que tenham sido infrutíferas as tentativas de bloqueio e/ou penhora de bens e ativos financeiros da empresa executada para a satisfação do crédito, a exequente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a sucessão processual, por analogia ao art. 110 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2112260-15.2025.8.26.0000

Portanto, de rigor, a manutenção da respeitável decisão por seus próprios fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator